



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 280.867 - SP (2013/0360721-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEBER ROBERTO FERNANDES

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

4. O Paciente não cumpriu 1/4 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **HABEAS CORPUS Nº 280.867 - SP (2013/0360721-1)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEBER ROBERTO FERNANDES

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLEBER ROBERTO FERNANDES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo em execução defensivo, manteve a decisão que indeferiu a comutação de pena ao ora Paciente, por falta de requisito objetivo.

Defende a zelos Defensoria Pública, em suma, que a prática de falta grave não interrompe o período aquisitivo para obter a comutação da pena. Busca, assim, a concessão do indulto parcial ao Paciente.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 27/42, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/50, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 280.867 - SP (2013/0360721-1)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

4. O Paciente não cumpriu 1/4 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, extrai-se dos autos que o Paciente foi condenado a uma pena total de 21 anos, 01 mês e 22 dias de reclusão, por quatro crimes de roubo qualificado, com término previsto para 14 de janeiro de 2029. Trata-se, portanto, de Paciente primário que tem como data-base para os benefícios da execução o dia do cometimento do último dos crimes pelos quais cumpre sua pena unificada.

O Juízo das Execuções da Comarca de Bauru/SP indeferiu o pedido de comutação das penas do Paciente aduzindo, *in verbis*:

*"Com efeito, o sentenciado não atende à exigência expressa no artigo 2º do reportado Decreto Presidencial, porquanto é primário, sendo certo que cumpriu ¼ da pena em 28.07.2011 (fls. 66 ap. roteiro), bem após, pois, a “data limite” estabelecida no diploma presidencial. Posto isso, por falta do requisito objetivo, indefiro o pedido de comutação de penas.” (fl. 29)*

A Corte de Justiça paulista, por sua vez, negou provimento ao agravo em execução pelos seguintes fundamentos:

*"[...] de fato, havia iniciado o cumprimento das penas em 18/11/2009, com término previsto para 04/10/2010 (v. cálculo de fls. 25/26 Execução nº 01); entretanto, em razão de ter sido condenado pela prática de outro crime, houve o refazimento do cálculo, com início de cumprimento da nova pena em 05/10/2010 e término previsto para 06/08/2014 (v. cálculo de fls. 25/26 Execução nº 02).*

*Por isso é que, no período aquisitivo estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 7.420, de 31/12/2010, o agravante ainda não havia cumprido o lapso temporal exigido para obter a pretendida comutação (v. fls. 59/63) (ou seja, cumprimento de ¼ das penas antes da edição do referido decreto).*

*O deferimento de benefícios dessa natureza não pode e não deve dar-se de forma automática, cabendo ao juiz da execução, na esfera de sua competência originária, decidir, ao seu elevado critério, se o sentenciado preenche os requisitos necessários para obter esse tipo de benefício. Por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*isso é que a decisão agravada não pode ser acoimada de ilegal para ser reformada da forma aqui pretendida." (fls. 330/32)*

Como é consabido, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidential, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

De todo modo, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido de que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Ao contrário do que tenta fazer parecer o Impetrante, não houve interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício pelo cometimento de falta grave. O Paciente é não cumpriu 1/4 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

Compulsando o texto do Decreto n.º 7.420/2010, verifica-se que o referido diploma infra-legal concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma. Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 3.º do mencionado Decreto, *litteris*:

*"Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.*

*[...]*

*Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.*

***Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto."***

*Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.*

Desse modo, não se constata, na hipótese, ilegalidade flagrante que permita a concessão do remédio constitucional de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0360721-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 280.867 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01078012420138260000 1078012420138260000 878869

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEBER ROBERTO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.